



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA / 2020

Acrescentem-se ao Projeto os seguintes dispositivos, onde couber:

Art. Os sistemas de ensino, em colaboração com o sistema de saúde, deverão criar cursos online de educação à distância (EaD) relacionados à saúde mental de professores, funcionários e alunos com conteúdos pedagógicos, entre outros, relacionados ao autoconhecimento para o autocuidado e vida coletiva.

Art. Enquanto perdurar o estado de calamidade causado pelo coronavírus, os sistemas de ensino desenvolverão estratégias para continuar o processo de aprendizagem, por meio de, entre outros recursos, plataformas educativas, redes que reúnam estudantes e docentes, utilização vídeo aulas por meio de streaming e recurso a conteúdos educativos divulgados por meio de rádio e televisão.

Art. Os sistemas de ensino estabelecerão parcerias com as rádios e televisões públicas para desenvolvimento e organização de conteúdos educativos a serem veiculados, especialmente no período do estado de calamidade causado pelo coronavírus.

Art. **Observadas as orientações das autoridades de saúde e de vigilância sanitária**, os sistemas de ensino, em colaboração com o sistema de saúde, identificarão, no entorno dos hospitais que fazem o atendimento das pessoas acometidas pelo coronavírus, ou nas proximidades da residência dos educandos, escolas para o acolhimento e oferta presencial de atividades pedagógicas referenciadas nos conteúdos curriculares.

§ 1º O acolhimento previsto no *caput* será **exclusivamente destinado aos filhos ou outros dependentes dos profissionais de saúde que estiverem a serviço** dos referidos hospitais e optarem pelo serviço mencionado, não sendo obrigatória a frequência dos alunos.

§ 2º As escolas públicas selecionadas ou escolas privadas que se voluntariarem para o disposto no *caput* deste artigo devem ter condições de salubridade e infraestrutura adequadas para o referido atendimento.



CD/20525.65285-46



§ 3º O atendimento incluirá a disponibilização aos educandos e profissionais de educação de álcool gel 70% antisséptico, água e sabão, além de máscaras de proteção, bem como organização espacial que assegure o distanciamento mínimo entre os alunos.

§ 4º Será garantida a alimentação escolar dos alunos referidos no *caput*.

§ 5º As escolas destinadas ao acolhimento dos filhos e dependentes dos profissionais da saúde que excepcionalmente funcionarem durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo coronavírus, deverão contar com voluntários da área de Psicologia para contribuir com o fortalecimento psíquico e emocional dos integrantes da comunidade educacional.

Art. Após o fim do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus, as escolas, para que totalizem a carga horária referida no art. 1º, serão organizadas, quando possível, para funcionar em período integral.

Art. O primeiro censo escolar realizado após o estado de calamidade causado pelo coronavírus deverá incluir, entre outras, questões referentes a:

- I – quantos educandos foram contaminados pelo coronavírus e número de óbitos;
- II – quantos familiares de educandos foram contaminados pelo coronavírus e número de óbitos;
- III – quais as condições de acesso a álcool gel 70% antisséptico, água e sabão e máscaras de proteção nos domicílios dos educandos;
- IV – quais as condições de acesso - e frequência - aos meios de divulgação de conteúdos educacionais;
- V – quais os recursos disponibilizados pela escola para a continuidade do processo de aprendizagem.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta leva em conta, essencialmente, o fortalecimento do autocuidado e do autoconhecimento, que já se constituem eixos da educação básica, além de apontar mecanismos para garantir o atendimento às necessidades pedagógicas e educacionais a partir do impacto causado pela necessidade de paralisação das atividades educacionais e o isolamento social provocados pela pandemia do Covid-19.

A criação de curso de EaD para que professores incluam nas suas disciplinas curriculares conteúdos a serem ministrados por meio de tópicos, temas, projetos pedagógicos relacionados ao autoconhecimento para o autocuidado e vida coletiva têm a finalidade de possibilitar aos alunos o seu fortalecimento psíquico e emocional, além do fortalecimento dos laços de solidariedade e o cultivo desta como valor, após a cessação das medidas sanitárias públicas de combate à pandemia do coronavírus.

Além disso, é necessário que as plataformas online, atualmente subutilizadas, passem a funcionar, sobretudo a partir do estado de calamidade causado pela crise do coronavírus. Como relata matéria da revista Exame, edição de 18 de março de 2020, —muitas plataformas abertas estão disponíveis e podem ser utilizadas para aulas virtuais, como o próprio Microsoft Office 365, o Google Classroom, o Trello e tantos outros softwares direcionados para organizar reuniões, no caso aulas, fazer upload e download de arquivos, gravar vídeos ou áudios, criar grupos, fazer pesquisas, produzir





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

jogos e várias outras atividades que permitirão criar novos formatos de ensino e aprendizagem online.

É fundamental, ainda, que os meios de comunicação em geral - e especialmente as rádios e televisões públicas -, somem esforços para oferecer conteúdos educativos aos educandos que estarão em suas casas.

Já a criação de escolas / centros de referência para acolhimento de filhos de trabalhadores de serviços essenciais de combate à pandemia causada pelo coronavírus constitui exceção à decisão de encerrar todos os estabelecimentos de ensino desde creches a universidades. O hospital Albert Einstein e escolas privadas de seu entorno – colégios Miguel de Cervantes e Visconde de Porto Seguro – realizaram parceria para o acolhimento dos filhos desses profissionais (enfermeiros, técnicos e médicos) que estão na linha de frente do combate ao coronavírus e se encontram em situação de não ter onde ou com quem deixar seus filhos e dependentes. Em Portugal, o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, que —estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus — COVID 19, prevê a identificação em cada agrupamento de escolas, de um estabelecimento de ensino que promova o acolhimento dos filhos ou outros dependentes dos profissionais de saúde.

Neste sentido, ainda em relação às escolas que - **excepcionalmente** - funcionarem no período que durar o estado de calamidade, destinadas exclusivamente aos filhos dos profissionais da saúde, que elas sejam localizadas no entorno dos hospitais que fazem o atendimento das pessoas acometidas pelo coronavírus ou nas proximidades da residência dos educandos, na forma em que definirem os sistemas de ensino e que contem com voluntários da área de Psicologia para contribuir com o fortalecimento psíquico e emocional dos integrantes da comunidade educacional.

Em relação ao cumprimento da carga horária escolar, para que sejam cumpridas as 800 (oitocentas) horas, sugerimos que as escolas, uma vez passada a crise, possam se organizar em período integral em seu atendimento.

Finalmente, é necessário que se tenha um diagnóstico de como a crise na saúde afetou os educandos e com que recursos pedagógicos eles puderam contar durante o período da crise, o que poderá ser contemplado em questões a serem incluídas no próximo censo escolar.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada Lídice da Mata
PSB/BA



CD/20525.65285-46